DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6330/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12047/2013
PROTOCOLO	: 1424650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 65/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	: GRIMAR CAMARGO DE SOUZA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.572,43

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **execução financeira** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 65/2013** - (peça 02).

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-6814/2013**, proferida nos autos do Processo **TC-10535/2013** publicada no DOE-TCE/MS nº 784 de 08/11/2013 julgou *regular e legal* o *procedimento licitatório* **Pregão Presencial nº 26/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular **DSG-G.ICN-11443/2013**, (peça 12), publicada no DOTCE/MS nº 841 de 13/03/2014 julgou *regular e legal* a *formalização* do *Contrato Administrativo nº 65/2013*.

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de materiais de higiene e limpeza para manutenção do Prédio da Secretaria Municipal de Educação, das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, ambos mantidos no Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Cláusula Segunda – (peça 02, fls.2)

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 12261/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11014/2015** - (peça 19), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-6814/2013**, proferida nos autos do Processo **TC-10535/2013** publicada no DOE-TCE/MS nº 784 de 08/11/2013 julgou *regular e legal* o *procedimento licitatório* **Pregão Presencial nº 26/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas. Da mesma forma a Decisão Singular **DSG-G.ICN-11443/2013**, (peça 12), publicada no DOTCE/MS nº 841 de 13/03/2014 julgou a *formalização* do *Contrato Administrativo nº 65/2013*.

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de materiais de higiene e limpeza para manutenção do Prédio da Secretaria Municipal de Educação, das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil, ambos mantidos no Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Cláusula Segunda – (peça 02, fls.2)

A execução financeira está assim demonstrada - (peças 14 e 15):

Valor Contratado	R$ 61.572,43
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.604,58
Valor Final Contratado	R$ 48.967,85
Valor Empenhado	R$ 48.967,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.967,85
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 48.967,85

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

- (peça 18 - fls. 3/4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Grimar Camargo de Souza – ME** (CNPJ nº 12.513.903/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 26/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-6814/2013*, proferida nos autos do *Processo TC- 10535/2013* e legal formalização contratual atestada pela *Decisão Singular DSG-G.ICN-11443/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como

contratante, e, de outro lado, a Empresa **Grimar Camargo de Souza - ME.**, CNPJ/MF nº 12.513.903/0001-55, por seu Representante, Senhor Grimar Camargo de Souza, CPF/MF nº 448.015.991-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator